



PARECER Nº 07 DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.693, DE 2017, que "Dispõe sobre medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal e dá outras providências. "

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.693, de 2017, de autoria da nobre Deputada Liliane Roriz, que tem por finalidade a adoção de medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal.

Diz o art. 1º que o Distrito Federal deverá adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal a serem adotadas em creches e estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

O art. 2º traz os incentivos que as medidas de prevenção propõem alcançar nos estabelecimentos de ensino mencionados.

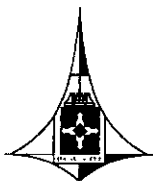
Versa o art. 3º que o Distrito Federal assegurará, observada a sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a execução das ações relacionadas, necessárias para o diagnóstico precoce e para o tratamento do câncer bucal.

Consta no art. 4º que as despesas decorrentes da aplicação da lei que se busca estatuir advirão de recursos orçamentários dos órgãos competentes de saúde e educação, de doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e de outras fontes.

Trazem os arts. 5º, 6º e 7º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de cento e vinte dias, de vigência e regulamentação.

Adiante, na justificção, a Autora expõe os motivos que a levaram a apresentar o projeto de lei.

Não foram propostas emendas no transcurso do prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Consoante prevê o art. 69, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre saúde pública em geral.

A matéria é assaz meritória, tendo em vista o seu objetivo de propor medidas efetivas que certamente contribuirão para proteger a saúde bucal dos alunos de creches e demais estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

Raquel Vasconcelos, Maria Luiza da Matta, Isabela Almeida Pordeus, Saul Martins de Paiva, em recente artigo publicado, denominado "Escola: um espaço importante de informação em saúde bucal para a população infantil", afirmam que "*o grande desafio da odontologia atual é atuar educativamente junto à população infantil, provendo-a de informações necessárias ao desenvolvimento de hábitos para manter a saúde e prevenir as doenças bucais, numa mudança de atitude em relação a essas doenças que frequentemente são tidas como inevitáveis pela população*". Acrescentam a seguir que "*o conhecimento científico atual assegura a possibilidade de prevenção da cárie dentária e da doença periodontal, e empregando-se esse conhecimento em crianças desde o nascimento, é possível vê-las passar pela dentição decídua e completar a dentição permanente sem experimentar estas doenças*".

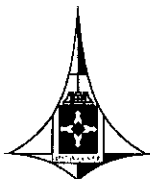
Aliás, sobre proteção à criança e ao adolescente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujos caputs dos arts. 3º e 4º dizem o seguinte:

*"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
(....)*

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Observemos então que a propositura em análise busca fazer cumprir mandamentos legais criados exclusivamente para atender aos interesses de nossas crianças e adolescentes, inclusive àqueles relacionados a sua saúde, e porque não dizer a sua saúde bucal.

Não podemos, nesta etapa, negar o mérito da matéria em tela, entretanto, é necessário que adiante, na continuação de sua tramitação, sejam observados com a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1693/2017
FOLHA nº 07
Matrícula nº 12058



atenção requerida os aspectos pertinentes a impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a sua implementação implica na criação de despesas para os cofres públicos, bem como a sua constitucionalidade e legalidade, observada a competência para dispor sobre o tema.

Outrossim, verificamos um pequeno equívoco na redação do art. 1º da propositura, cujo reparo fazemos nesta oportunidade por meio de emenda de autoria da Relatora.

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.693, de 2017, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda de Redação nº 001/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora